



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10074.000816/2001-12
Recurso n^o : 136.522

Recorrente : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641	

RESOLUÇÃO N^o 204-00.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente o advogado da Recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 02 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000816/2001-12
Recurso nº : 136.522

Recorrente : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 11/58, lavrado contra a interessada, e 06/09/2001, no qual se exigiu da contribuinte, em decorrência de apuração de diferença no valor tributável no período compreendido entre 01/01/1996 e 31/12/1999, o seguinte montante:

Relatório

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 11/58, lavrado contra a interessada, e 06/09/2001, no qual se exigiu da contribuinte, em decorrência de apuração de diferença no valor tributável no período compreendido entre 01/01/1996 e 31/12/1999, o seguinte montante:

IMPOSTO.....R\$1.086.836,40
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2001).....R\$755.578,59
MULTA PROPORCIONALR\$815.126,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADOR\$2.657.541,78

Os enquadramentos legais da autuação foram indicados às fls. 20 e 58.

O lançamento em questão tem seus fundamentos na valoração da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurada sobre transferências de produtos para as filiais varejistas. Segundo o autuante, nos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, a contribuinte, ao transferir produtos sujeitos à tributação do IPI para as suas filiais varejistas, calculou a exação sobre valores inferiores aos contidos na sua tabela de preços, infringindo, dessa forma, o que estipula o artigo 68, inciso II, do Decreto nº 87.981, de 1982 (RIPI/1982), ou o artigo 123, inciso II, do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/1998).

A irregularidade apontada está demonstrada na "Planilha de Apuração do IPI Devido", que compõe o Anexo I do presente processo, em que estão relacionadas as notas fiscais de transferência por produto da matriz e os respectivos preços de tabela. Nessa planilha ordenada por decêndio, o valor tributável do IPI (VAL TRIB), calculado pela Fiscalização, constitui-se de 70% da coluna "VALOR" (preço de tabela), nos anos-calendários de 1996 e 1997, e de 90%, nos anos-calendários de 1998 e 1999. O IPI devido (IPI DEV) resultou da multiplicação do valor tributável pela alíquota adequada do imposto. Desse valor foi deduzido o IPI recolhido - chegando-se, ao final, ao "Demonstrativo de Débitos não Recolhidos", integrante do Auto de Infração (fis. 28/37), ao débito apurado, por decêndio. Foram excluídas da autuação as saídas de pedras preciosas e os produtos destinados à exportação, pois não se incluem no campo de incidência do IPI.

Ciente do lançamento de ofício, a contribuinte, apresentou, por meio de seu procurador constituído à fl. 122, a impugnação de fls. 123/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/181 (Volume I).

EM PRELIMINAR, a contribuinte requereu:

1) a nulidade da peça básica por vício formal provocado pela ausência de cientificação da Suplicante da autorização para a fiscalização de período já fiscalizado. Justifica-se a contribuinte com os documentos de fls 136/137 - Termos de Início e Encerramento de Ação Fiscal datados, respectivamente, de 30/11/1999 e 23/02/2000. No seu entender, somente diante de autorização expressa e fundamentada poderia ser aberto novo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 02 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000816/2001-12
Recurso nº : 136.522

procedimento fiscalizatório em relação, o qual somente seria válido se dele fosse antecipadamente notificada.

2) o julgamento em conjunto com o processo administrativo nº 10074.000815/2001-78, mediante apensação, por guardarem entre si estreita e íntima relação, uma vez que os respectivos autos, lavrados na mesma data, se referem ao mesmo período, para os quais foram indicadas violações aos mesmos dispositivos legais, além de haverem sido apontadas as mesmas operações, tanto em uma autuação quanto na outra, fazendo com que em ambas esteja sendo duplamente exigido o tributo, o que, necessariamente, faz com que os processos devam ser analisados e julgados conjuntamente.

NO MÉRITO, a contribuinte contestou:

I - o aproveitamento como base de cálculo do valor tributável na transferência de produtos para as suas filiais varejistas de dado extraído da Tabela de Preços Médios/Sugestão (70% ou 90% desse preço), em razão de equivocada interpretação do disposto nos artigos 68, II, e 123, II, respectivamente, dos RIPI/1982 e RIPI/1998. Segundo a autuada, a referida tabela não é prova do preço real de venda ao consumidor final, mesmo que esta não tenha sido realizada, como é a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, a contribuinte retorquiu:

a) compete à Fiscalização apurar, mediante a verificação dos documentos fiscais emitidos, tal qual foi feito no auto de infração objeto do processo administrativo nº 10074.000815/2001-78, qual é o preço efetivamente praticado pela suplicante nas operações de venda a consumidor final. A adoção de valor constante de tabela de preços/sugestão é mera presunção que não encontra amparo em qualquer norma de lei, e, muito menos, de regulamento;

b) a regra constante tanto do artigo 68, inciso II, quanto do artigo 123, inciso II, respectivamente, do RIPI/1982 e do RIPI/1998, já havia sido introduzida na legislação do IPI desde o advento da Lei nº 4.502, de 1964, estando regulamentada desde o RIPI/1967. Por isso, são ainda aplicáveis os Pareceres Normativos CST nº 13/1970; 30/1970; 238/1971, item 9; 527/1971, item 3; 229, item 4, todos emprestando àqueles dispositivos legais dados por supostamente infringidos a mesma interpretação esposada pela suplicante, diametralmente diversa da pretendida pelos autuantes;

c) não obstante a clareza do disposto nos parágrafo 1º e no inciso II de ambos os artigos 68 e 123 dos RIPI/1982 e do RIPI/1998, respectivamente, a exigência formalizada por intermédio da autuação ora impugnada está a pretender imposto em valor muito superior àquele devido e que já foi recolhido, exatamente porque está a adotar, sem qualquer base legal, como valor tributável, aquele constante de uma tabela de preço, que não corresponde a preço de tenha sido praticado em uma operação de fato ocorrida;

d) mesmo havendo a impugnante informado aos autuantes da impraticabilidade de recompor os preços praticados nos períodos sob exame, conforme carta de 17/10/2000 (DOC. nº 03), eles insistiram em obtê-la, diante do que a suplicante preparou uma tabela que denominou "Tabela de Preço Médio/Sugestão", que entregou em 11/12/2000 (DOC. nº 04), nem de longe supondo que os preços ali contidos serviriam de base de lançamento de IPI sobre mercadorias que não saíram dos seus estabelecimentos filiais, pelo fato de permanecerem em estoque;

e) a tabela de preços médio/sugestão com a qual os autuantes procederam aos cálculos da suposta exigência fiscal refere-se a uma média de 1996/1999, na qual foi considerado o valor médio dessas commodities, as quais, como se sabe, são afetadas pela conjuntura internacional, representada em dólar, além do que sofreu também o impacto da desvalorização do real frente ao dólar em todo o período relativo a 1996/1999. Portanto,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000816/2001-12
Recurso nº : 136.522

a utilização da referida tabela uniformemente para todo o período autuado é absolutamente equivocada, sendo improcedente o lançamento nela embasado.

II - a data em que os autuantes estão a exigir o tributo, considerando-o devido por ocasião da transferência dos produtos para as respectivas filiais e não nos prazos estabelecidos no RIPI/1982 (até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do fato, §1º do artigo 68) e RIPI/1998 (até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, § 1º do artigo 123).

III- o levantamento efetuado pelos autuantes para a determinação do IPI Devido (Planilha de Apuração do IPI Devido, Anexo I), pois foram verificadas diversas incorreções, quais sejam:

a) em diversos períodos de apuração não foi computado o IPI já recolhido. Para subsidiar tal discordância, a contribuinte anexou para demonstração cópias de notas fiscais, as fls. 141/149;

b) a exigência de imposto sobre produtos saídos com suspensão em razão de suas remessas para exposição, nos termos do artigo 36, inciso X, do RIPI 1982, código de operação 5.99, conforme notas fiscais de fls. 151/178;

c) há diversos casos em que o mesmo produto, identificado por seu específico número de referência, acha-se relacionado tanto no auto de infração a que se refere o processo nº 10074.000815/2001-78, como objeto de transferência e venda, assim como essas mesmas mercadorias constam no auto de infração ora impugnado como tendo sido vendidas pelos valores constantes da Tabela de Preços, ocasionando a dupla tributação desses produtos;

d) a indevida--exigência IPI sobre produtos transferidos a filial e posteriormente retomados e, em seguida, transferidos para outra filial. A guisa de exemplo, o caso do produto sob referência nº 36220332 (página 5 da planilha anexa ao auto de infração), que foi transferida pela nota fiscal nº 1.621, de 05/00/1996, para a filial na Av. Atlântica, 1.020, e que retomou à suplicante em 13/02/1997, pela nota fiscal nº 623, sendo posteriormente transferida, em 21/02/1997, para a filial da Av. Atlântica, 1.782, pela nota fiscal nº 1.474 (docs. de fls. 179/181).

Tendo em vista as razões aduzidas, a contribuinte requereu a realização de perícia com a finalidade de comprovar haver sido adotado valor tributável não previsto na legislação do IPI, bem como para a verificação de inúmeras incorreções no levantamento fiscal, tais quais as apontadas no item (b) da peça impugnatória, tudo nos termos do artigo 16, caput e inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Para tanto, indicou seu assistente técnico, o Sr. Ismael F. de Oliveira, e formulou os seguintes quesitos:

a) verificar o montante de imposto já recolhido (item III-a acima);

b) os produtos que foram remetidos para exposição e que retornaram (item III-b acima);

c) os produtos que devam ser excluídos da tributação por já constarem da planilha anexa ao auto de infração objeto do processo nº 10074.000815/2001-78 (item III-c acima);

d) os produtos que devam ser excluídos da tributação por haverem retomado ao estabelecimento da suplicante (item III-d acima);

Para elucidar os pontos controversos da autuação, o processo foi remetido ao Serviço de Fiscalização Aduaneira da Inspeção do Rio de Janeiro - Sefia/IRF/RJO, segundo despacho do Presidente desta 3ª Turma de Julgamento, às fls. 185/188, do qual resultou o trabalho fiscal documentado às fls. 189/321 (Volume I); 324/639 (Volume II) e 643/804 (Volume III). Os autos foram, então, devolvidos a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000816/2001-12
Recurso nº : 136.522

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em manter parcialmente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: (1) IPI. Valor Tributável Mínimo. É sim a Tabela de Preços elaborada pela fabricante uma fonte razoável apropriada à finalidade do disposto no inciso II do artigo 68 do RIPI/1982 (ou no inciso II do artigo 123 do RIPV1998), que é a determinação de um valor tributável mínimo a partir de preços estabelecidos para vendas no varejo, pois que não trata a referida tabela de uma imposição de preços originada de órgão regulador, mas de processo de elaboração realizado pela contribuinte com base no conhecimento pleno da atividade que exerce.

(2) IPI. Data do Fato Gerador. O fato gerador do IPI ocorreu sempre nas respectivas datas em que a contribuinte transferiu produtos para as suas filiais varejistas não-contribuintes e não em quaisquer outras datas citadas com fulcro nos artigos 68 e 123, respectivamente, do RIPI/1982 e do RIPI/1998 (Código Tributário Nacional - CTN, artigo 46,II, combinado com o artigo 51,II, e Constituição Federal de 1988, artigo 146, III, "a").

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: Vício Formal. Nulidade da Autuação. Não há vício formal na autuação quando os Auditores Fiscais da Receita Federal executam a fiscalização de empresa já fiscalizada fideiussoriente, mediante Mandado de Procedimento Fiscal expedido por autoridade competente e do qual cientificam a Fiscalizada.

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

Da decisão de Primeira Instância foi apresentado Recurso de Ofício
É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000816/2001-12
Recurso nº : 136.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, uma das questões posta a debate diz respeito ao valor tributável mínimo adotado pela Fiscalização. Segundo informa a autuada ao invés de se considerar o preço real de venda ao consumidor final, levou-se em conta valores constantes de tabela de preços médios/sugestão.

Compulsando a descrição dos fatos do auto de infração, verifica-se que o valor tributável que serviu de base para o cálculo do tributo devido nas transferências entre estabelecimentos da mesma firma foi o retirado de tabela de preços fornecidos pela empresa. Não consta dos autos que a empresa teria sido intimada a apresentar os preços reais de vendas a varejo.

Em outra frente, a reclamante aduz que:

Nos termos do relatório de fls. 800/804, e o acórdão, às fls. 819, foram detectados vários equívocos na digitação dos valores de IPI constantes das notas fiscais, sendo reconhecido, como indevidos, os valores apontados pela ora Recorrente, no curso da diligência, fazendo com devam ser excluídos da exigência fiscal.

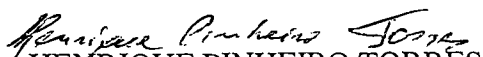
Entretanto, ao serem efetuados os cálculos que constam às fls. 821/825, para promover a exoneração dos valores reconhecidos como indevidamente incluídos no lançamento, a recorrente constatou que nem todos assim efetivamente o foram.

Diante do exposto, entendo ser de bom alvitre baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora elabore demonstrativos de base cálculo do IPI, considerando como valor tributável mínimo, para os anos de 1996 e 1997, 70% do **real** preço de venda a varejo consignado nas notas fiscais de venda a consumidor e 90% desse preço, para os anos de 1998 e 1999, ou 70% do preço do mercado atacadista da praça do remetente, o que for maior.

Também deve ser averiguada a procedência da informação acima transcrita, isto é, se, de fato, alguns dos valores reconhecidos como indevidos na diligência fiscal e no acórdão recorrido não foram excluídos do lançamento.

Cumprido o determinado, deve ser dada vista ao sujeito passivo do relatório circunstanciado da diligência e aberto o prazo de 30 dias, para que a defesa, querendo, manifeste-se sobre esse relatório fiscal. Decorrido o prazo, devem os autos retornar a este Colegiado para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES